



PARECER Nº 1598/2018/ASJIN
PROCESSO Nº 00065.047093/2014-95
INTERESSADO: SANCLE GOMES DE MESQUITA

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA sobre DESCUMPRIMENTO DE FOLGA REGULAMENTAR, nos termos da minuta anexa.

AI: 00441/2014 Data da Lavratura: 27/01/2014

Crédito de Multa (SIGEC): 654057160

Infração: Descumprimento de Folga Regulamentar

Enquadramento: art. 302, inciso II, alínea “j” do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), Lei nº 7.565 c/c art. 38, da Lei nº 7.183/84.

Data da infração: 30/11/2013 Local: Rio Branco/AC

Relator e Membro Julgador da ASJIN: João Carlos Sardinha Junior – SIAPE 1580657 - Membro Julgador da ASJIN da ANAC - Portaria ANAC nº 3.626, de 31/10/2017

INTRODUÇÃO

Histórico

1. Trata-se de análise e emissão de proposta de decisão sobre o processo nº 00065.047090/2014-51, que trata do Auto de Infração nº 00441/2014 e posterior decisão em primeira instância, emitida em desfavor de Sancel Gomes de Mesquita – CANAC 129305 - conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 654057160, no valor de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais).

2. O Auto de Infração nº 00441/2014 (fl. 01), que deu origem ao processo acima mencionado, foi lavrado capitulando a conduta do Interessado na alínea “j” do inciso II do art. 302 do CBA - Código Brasileiro de Aeronáutica (fl. 01), c/c art. 38, da Lei nº 7.183/84. Assim relatou o Auto de Infração:

"HISTÓRICO: Durante os dias 25 a 29/11/2013 foi realizada AUDITORIA DE ACOMPANHAMENTO na empresa RIO BRANCO AEROTÁXI AÉREO LTDA., no aeroporto Plácido de Castro, Rio Branco. Durante os dias supracitados, foram recolhidas as escalas de voo, executadas, os Relatórios de Registro individual de Horas de Voo Mensal de cada aeronauta para análise criteriosa, onde constatou-se que o tripulante em questão não cumpriu as oito folgas previstas no período de 30 dias, consistindo procedimento dissonante ao que estabelece o artigo 38 da lei nº 7.183, que limita em 8 períodos de 24, no mínimo, o número de folgas dentro de um mês. "

Relatório de Fiscalização

3. O Relatório de Vigilância da Segurança Operacional nº 16186/2013, concluído em 21/03/2014 (fls. 07 a 11) subsidiou o Auto de Infração e respectivo processo. Anexas a esse Relatório, seguiram cópias da escala de voo do tripulante (fls. 02 a 06) e Notificações de Condição Irregular de Aeronave (NCIA) (fls. 12 a 14). Baseado nessas evidências o INSPAC identificou e descreveu a infração cometida.

Defesa do Interessado

4. O autuado foi regularmente notificado do Auto de Infração em 25/04/2014, conforme AR (fl. 15); não apresentando defesa.

Decisão de Primeira Instância

5. Em 16/03/2016 a autoridade competente analisou o conjunto probatório e a fundamentação jurídica, confirmando o ato infracional, e decidiu pela aplicação, no patamar mínimo, por ausência de circunstâncias agravantes e presença de atenuantes, de multa no valor de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais) (fls. 19 e 20).

6. Em 05/05/2016 o acoimado tomou conhecimento da Decisão, conforme AR (fl. 25).

Recurso do Interessado

7. O Interessado teve seu recurso protocolado na ANAC em 11/07/2016 (fls. 26 a 29). Na oportunidade alegou a prescrição do processo em decorrência, segundo ele, do previsto no artigo 319 do Lei 7.565/86. Defendeu também que não houve infração, afirmando ter cumprido as oito folgas regulamentares, para sustentar essa afirmação, acostou ao seu Recurso cópia de escala de voo, de novembro de 2013, em que constam oito folgas e ainda as assinaturas de um responsável, garantidor da veracidade daquelas informações, bem como do interessado.

8. Tempestividade aferida em 02/08/2016 (fl. 31).

Outros Atos Processuais e Documentos

9. Despacho da GTPO-RJ, encaminhando processo e Auto de Infração para ACPI (fl. 16).

10. Despacho interno da ACPI, encaminhando processo ao servidor, fins de apresentar Parecer (fl. 18)

11. Informações do piloto autuado (fl. 21)

12. Impresso da página do SIGEC – Extrato de Lançamentos (fl. 22)

13. Notificação de decisão da Primeira Instância (fl. 23)

14. Despacho de encaminhamento a Junta Recursal (fl. 24),

15. Constam no processo Termo de Encerramento de Trâmite Físico ASJIN (SEI nº 1545837) e Despacho ASJIN (SEI nº 1807952).

É o relato.

PRELIMINARES

Da Regularidade Processual

16. O interessado foi regularmente notificado, sobre ao Auto de Infração em 25/04/2014 (fl. 15), não apresentando defesa. Em 16/03/2016 a ACPI/SPO confirmou o ato infracional, e decidiu pela aplicação de multa no valor de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais) (fls. 19 e 20). Foi então o acoimado regularmente notificado da decisão em 05/05/2016 (fl. 25), protocolando o seu tempestivo Recurso em

11/07/2016 (fls. 26 a 29).

17. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, o qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, os princípios da Administração Pública, estando, assim pronto para, agora, receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

Quanto à fundamentação da matéria – Descumprir Folga Regulamentar.

18. Diante da infração tratada no processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea “j” do inciso II do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 19/12/1986, com interpretação sistemática ao disposto no parágrafo 1º, artigo 37, da Lei 7183/84.

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

(...)

j) inobservar os preceitos da regulamentação sobre o exercício da profissão;

Lei do Aeronauta – 7183/84

Art. 37 - Folga é o período de tempo não inferior a 24 (vinte e quatro) horas consecutivas em que o aeronauta, em sua base contratual, sem prejuízo de remuneração, está desobrigado de qualquer atividade relacionada com seu trabalho.

§ 1º - A folga deverá ocorrer, no máximo, após o 6º (sexto) período consecutivo de até 24 (vinte e quatro) horas à disposição do empregador, contado a partir da sua apresentação, observados os limites estabelecidos nos artigos 21 e 34 desta Lei.

19. Conforme o Auto de Infração 00441/2014 (fl. 01), que está fundamentado no Relatório de Vigilância da Segurança Operacional nº 16186/2013, concluído em 21/03/2014 (fls. 07 a 11) e anexos, cópias da escala de voo do tripulante, o interessado, Sancel Gomes de Mesquita – CANAC 129305 - descumpriu a folga regulamentar prevista na legislação.

Quanto às Alegações do Interessado

20. Sobre a invocação do artigo 319 do Código Brasileiro de Aeronáutica para alegar a prescrição do processo, esclareço:

21. A garantia constitucional da razoável duração dos processos de observar que o prazo previsto no artigo 319 do CBA se subordina a lei nº 9.873/1999, que dispõe sobre o prazo prescricional para exercício da ação punitiva pela Administração Pública, estabelecendo nos artigos 1º e 8º, in verbis:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Art. 8º Ficam revogados o art. 33 da Lei no 6.385, de 1976, com a redação dada pela Lei no 9.457, de 1997, o art. 28 da Lei no 8.884, de 1994, e demais disposições em contrário, ainda que constantes de lei especial.

22. O Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Federal é regulado não pelo Código Brasileiro de Aeronáutica – CBA, mas sim pela nº 9.784/1999, o que indica que não se pode considerar o artigo 319 do referido CBA para determinação do prazo prescricional. No item “da regularidade processual” pode-se verificar as datas dos atos do processo (bem como diretamente da análise dos autos), e identificar que os requisitos previstos na Lei nº 9873/99 foram estritamente observados.

23. Sobre a alegação de que não houve infração de descumprimento de folga regulamentar, mediante a apresentação de escala de voo de outubro de 2013 (fl. 27), esclareço:

24. Apesar deste analista técnico estar ciente da existência da presunção de legitimidade e certeza em favor dos atos praticados pelo agente fiscal, quando no pleno exercício de seu poder de polícia, no caso em tela, deve-se apontar, salvo engano, se tratar de alegação cujo esclarecimento deve ser conseguido por esta ANAC, vez que o documento acostado pelo interessado (autuado) é diferente do apresentado pela fiscalização (que subsidiou o Auto de Infração). A apuração aprofundada sobre a veracidade do documento apresentado pelo acoimado, resultará na materialização da ação fiscal com maior propriedade; podendo até ensejar outras providências legais, se for o caso, ou o esclarecimento do ocorrido e anulação da infração.

25. A higidez processual deve, sim, ser um dos objetivos do processo sancionador desta ANAC, proporcionando, ao final, pelo rigor processual, o atendimento ao devido processo administrativo.

26. Sendo assim, buscando evitar a alegação futura de qualquer dúvida que possa ser apresentada, quanto à ação de fiscalização praticada por ocasião da Inspeção realizada, sugere-se que o presente processo seja convertido em diligência à Superintendência de Padrões Operacionais - SPO, de forma que sejam apreciados os documentos constantes deste processo, bem como sejam prestadas as informações sobre:

27. A autenticidade da Escala de Voo acrescentada ao Recurso interposto por Sancle Gomes de Mesquita, (fls. 27), e o devido confrontamento com a escala anexada ao Relatório de Vigilância da Segurança Operacional nº 16186/2013, concluído em 21/03/2014 (fls. 07 a 11) (cópias da escala de voo do tripulante) (fls. 02 a 06) – Volume de Processo 2 (SEI 1197839) do processo raiz 00065.047093/2014-95.

28. O setor competente, caso assim entenda necessário, poderá buscar as informações solicitadas em outros setores desta ANAC ou junto a empresa empregadora do autuado à época dos fatos, bem como acrescentar outras informações e considerações que julgar necessárias, anexando outros documentos, se for o caso.

CONCLUSÃO

29. Pelo exposto acima, sugiro **CONVERTER EM DILIGÊNCIA** o presente processo, retomando os autos à Secretaria da ASJIN, a fim de que sejam encaminhados à Superintendência de Padrões Operacionais - SPO, de forma que sejam analisados os documentos acostados ao processo e para que sejam prestadas as informações solicitadas e pertinentes, devendo retornar a este analista técnico no menor prazo de tempo possível, para continuidade da análise.

30. Importante, ainda, observar os termos da Lei nº 9.873/99, a qual *estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta.*

No limite das minhas competências e salvo melhor juízo, é esse o Parecer

Submete-se ao crivo do decisor.

João Carlos Sardinha Junior

1580657



Documento assinado eletronicamente por **João Carlos Sardinha Junior, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 15/08/2018, às 10:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site



<http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2121483** e o código CRC **3DFE6D1A**.

Referência: Processo nº 00065.047093/2014-95

SEI nº 2121483



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 638/2019

PROCESSO Nº 00065.047093/2014-95
INTERESSADO: SANCLE GOMES DE MESQUITA

À Secretaria Administrativa de Processos Sancionadores (ASJIN)

Assunto: Solicitação de Diligência.

1. Consideradas as atribuições a mim conferidas pelas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018 e com lastro no art. 42 da Resolução ANAC nº 472/2018, e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

I - CONVERTER EM DILIGÊNCIA o presente processo, retornando os autos à Secretaria da ASJIN, a fim de que sejam encaminhados à Superintendência de Padrões Operacionais - SPO, nos termos do Parecer 1598/2018/ASJIN (SEI 2121483), a fim de que sejam prestadas as informações sobre "A autenticidade da Escala de Voo acrescentada ao Recurso interposto por Sancle Gomes de Mesquita, (fls. 27), e o devido confronto com a escala anexada ao Relatório de Vigilância da Segurança Operacional nº 16186/2013, concluído em 21/03/2014 (fls. 07 a 11) (cópias da escala de voo do tripulante) (fls. 02 a 06) – Volume de Processo 2 (SEI 1197839) do processo raiz 00065.047093/2014-95."

II - O setor competente, caso assim entenda, poderá acrescentar outras informações que julgue necessárias, bem como anexar outros documentos.

2. Importante, ainda, observar o *caput* e o §1º do artigo 1º da Lei nº 9.873/99, a qual estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta.

3. Em decorrência da presente diligência, o atuado deverá ser intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a documentação juntada, conforme dispõe o art. 40, parágrafo único da Resolução ANAC nº 472/2018 e em cumprimento aos art. 26 da Lei 9.784/1999.

4. Findo o prazo acima, o processo terá seguimento independentemente do pronunciamento do interessado, devendo ser distribuído prioritariamente, por prevenção, ao analista originário.

Cássio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente Turma Recursal – Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 02/05/2019, às 12:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2977449** e o código CRC **5803ADE8**.